



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º O edital do Enamed assegurará atendimento especializado e recursos de acessibilidade, inclusive às pessoas com deficiência e aos participantes com necessidades específicas, bem como reaplicação, sem ônus adicional, nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou falha operacional imputável à administração.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, atribui ao Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) efeitos relevantes sobre a trajetória acadêmica e profissional dos participantes. O exame será utilizado para avaliar a formação médica e, em determinadas hipóteses, a obtenção do nível de proficiência constituirá requisito para o exercício profissional. Diante dessas consequências, é necessário que a legislação assegure condições adequadas e isonômicas de participação.

A garantia de atendimento especializado e de recursos de acessibilidade às pessoas com deficiência e aos participantes com necessidades específicas não constitui vantagem indevida nem redução dos critérios de avaliação. Trata-se de providência destinada a eliminar barreiras que possam



impedir ou restringir a demonstração dos conhecimentos e das competências efetivamente avaliados pelo exame.

A proposta está em consonância com o princípio constitucional da igualdade e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Ao determinar que essas garantias sejam previstas no edital, a emenda também confere transparência e previsibilidade quanto às condições de atendimento dos participantes.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Dr. Daniel Soranz
(PSD - RJ)

